

## ANEXO

**LIMITES DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2003**  
**OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL**  
*(Artigo 9º da LRF c/c Artigo 67 da Lei 10.524/2002)*

Em R\$	TRIBUNAL	UNIDADE ORÇAMEN-TÁRIA	(a)		(b)		(c) = (a) - (b)
			DOTAÇÃO + CRÉDI-TOS ADICIONAIS	DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	ATIVIDADE	PROJETO	
	TST	15101	70.478.114,00	4.912.858,00	13.136.164,57		52.429.091,43
	TRT 1ª Re-gião	15102	39.903.447,00	-	3.125.155,00		36.778.292,00
	TRT 2ª Re-gião	15103	70.684.617,00	-	9.723.597,80		60.961.019,20
	TRT 3ª Re-gião	15104	30.387.175,00	-	-		30.387.175,00
	TRT 4ª Re-gião	15105	24.893.715,00	-	331.266,43		24.562.448,57
	TRT 5ª Re-gião	15106	19.258.029,00	-	-		19.258.029,00
	TRT 6ª Re-gião	15107	16.967.996,00	-	-		16.967.996,00
	TRT 7ª Re-gião	15108	8.512.597,00	-	31.251,55		8.481.345,45
	TRT 8ª Re-gião	15109	13.425.243,00	25.003,72	50.000,00		13.350.239,28
	TRT 9ª Re-gião	15110	17.734.181,00	331.266,43	-		17.402.914,57
	TRT 10ª Re-gião	15111	15.652.209,00	-	-		15.652.209,00

TRT 11ª Re-gião	15112	10.396.536,00	-	-	10.396.536,00
TRT 12ª Re-gião	15113	14.597.412,00	-	-	14.597.412,00
TRT 13ª Re-gião	15114	10.102.829,00	-	-	10.102.829,00
TRT 14ª Re-gião	15115	10.461.502,00	-	-	10.461.502,00
TRT 15ª Re-gião	15116	32.994.115,00	-	-	32.994.115,00
TRT 16ª Re-gião	15117	6.759.245,00	-	-	6.759.245,00
TRT 17ª Re-gião	15118	9.232.638,00	-	1.000.000,00	8.232.638,00
TRT 18ª Re-gião	15119	11.093.906,00	-	-	11.093.906,00
TRT 19ª Re-gião	15120	8.140.916,00	-	-	8.140.916,00
TRT 20ª Re-gião	15121	6.695.220,00	-	-	6.695.220,00
TRT 21ª Re-gião	15122	8.469.778,00	-	-	8.469.778,00
TRT 22ª Re-gião	15123	5.732.849,00	-	-	5.732.849,00
TRT 23ª Re-gião	15124	10.195.696,00	-	2.187.608,50	8.008.087,50
TRT 24ª Re-gião	15125	7.493.035,00	-	-	7.493.035,00
<b>TOTAL</b>	<b>15000</b>	<b>480.263.000,00</b>	<b>5.269.128,15</b>	<b>29.585.043,85</b>	<b>445.408.828,00</b>

(Of. El. nº SEOF19/2003)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
**DESPACHO DO PRESIDENTE**

Em 16 de junho de 2003

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Convite N. 009/2002, com adjudicação do objeto à Microtelex Informática e Telecomunicações Ltda, na forma proposta pela CPL na Ata N. 047/2003 (P.A. N. 05.726/2002). Valor total: R\$ 16.350,00.

Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA  
Em exercício

(Of. El. nº 284)

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**
**CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA**
**RESOLUÇÃO Nº 6, DE 26 DE MAIO DE 2003**

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2002, do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 173ª Sessão Plenária, realizada dia 24 de maio de 2003, resolve: Art. 1º - Aprovar, julgando pela sua regularidade absoluta, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03, referente ao exercício de 2002. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NOEMY YAMAGUSHI TOMITA  
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 222)

**CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**
**RESOLUÇÃO Nº 397, DE 29 DE MAIO DE 2003**

Dá nova redação ao artigo 21 da Resolução nº 276/95.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960; resolve:

Art. 1º - O artigo 21 da Resolução nº 276/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Na inscrição secundária concedida pelo Regional, o farmacêutico deverá esclarecer em seu requerimento que o pedido não implica em transferência e juntar os seguintes documentos:

a) a carteira profissional para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional;

b) certidão fornecida pelo Conselho de origem de que não possui em andamento nenhum processo de penalidades, de cobrança de anuidade ou multas;

c) 2 fotografias de frente 3 x 4.

§ 2º - A inscrição secundária só será deferida se o profissional comprovar que pode dar assistência mínima de quatro horas diárias em cada local de atividade, ficando, além disso, obrigado a declarar os estabelecimentos nos quais vai exercê-las.

§ 3º Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão comunicar-se entre si, prestando informações sobre atividades profissionais e eventuais processos éticos, quando possuírem farmacêutico com inscrição em comum.

§ 4º O farmacêutico não terá direito a voto nem a ser votado no Conselho Regional de Farmácia onde possuir inscrição secundária.”

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS  
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 310)

**RETIFICAÇÃO**

Na Deliberação nº 1, de 12 de junho de 2003, publicada no DOU de 18 de junho de 2003, Seção 1, p. 97, onde se lê: “cargos em comissão”, leia-se “funções em comissão”, e ainda, nas alíneas “a” a “f” do artigo 1º, onde se lê: “cargos”, leia-se: “funções”.

(Of. El. nº 311)

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**
**RESOLUÇÃO Nº 310, DE 17 DE MAIO DE 2003**

Institui Câmaras Técnicas de Nutrição no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas, dispõe sobre suas atribuições e funcionamento e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Estatuto e no Regimento Interno, e tendo em vista o que foi deliberado na 146ª Reunião Plenária Ordinária realizada no período de 16 a 17 de maio de 2003; resolve: Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas, com vistas à atuação como órgãos coletivos de competência técnica, as Câmaras Técnicas de Nutrição. Art. 2º. Compete às Câmaras Técnicas de Nutrição, no âmbito das respectivas especializações: I) prestar assessoramento ao Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas nas questões em que sejam chamadas a manifestarem-se, desenvolvendo as seguintes ações: a) atuar na discussão, avaliação, planejamento, orientação, implementação e apoio em assuntos de natureza técnica e científica; b) contribuir para a definição de estratégias para a resolução de problemas relacionados com o exercício das profissões de Nutricionista e de Técnicos na área de Alimentação e Nutrição,

visando à observância das disposições legais e normativas e ao aperfeiçoamento das práticas no exercício profissional; c) desenvolver e participar do desenvolvimento de projetos que visem à melhoria da qualidade das ações relacionadas à Alimentação e Nutrição; II) examinar temas relacionados ao exercício das profissões de Nutricionista e de Técnicos na área de Alimentação e Nutrição e ao interesse coletivo, desenvolvendo estudos e emitindo pareceres fundamentados que atendam aos interesses da área de Alimentação e Nutrição. Art. 3º. O Conselho Federal de Nutricionistas contará com três Câmaras Técnicas de Nutrição designadas pelo Plenário, constituídas com o objetivo de exercer, em caráter permanente, as atribuições referidas no art. 2º desta Resolução, e são as seguintes: I) Câmara Técnica de Exercício Profissional; II) Câmara Técnica de Segurança Alimentar e Nutricional; III) Câmara Técnica de Formação Profissional. § 1º. A escolha dos membros para a composição das Câmaras Técnicas de Nutrição será feita pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, observado o seguinte: I) serão escolhidos três membros para cada Câmara Técnica de Nutrição, observado o disposto no inciso II seguinte; II) a escolha deverá recair em membro do Conselho Federal de Nutricionistas, e em pessoas que atuem nas áreas de especialização da respectiva Câmara Técnica de Nutrição; III) o Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas designará, dentre os membros escolhidos, o Coordenador. § 2º Os membros das Câmaras Técnicas de Nutrição serão escolhidos para o cumprimento de mandato de um ano, podendo ser reconduzidos. § 3º. A instalação de cada Câmara Técnica de Nutrição, após a escolha de seus membros, far-se-á por convocação a cargo do Coordenador da Câmara ou do Presidente do CFN. § 4º. Será observado o número máximo de seis reuniões por ano para cada Câmara Técnica de Nutrição. Art. 4º. O Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas poderá, mediante proposição da Câmara Técnica de Nutrição, criar Grupos de Trabalho, de caráter temporário, os quais serão constituídos à vista da necessidade de atuação técnica relacionada às atribuições de que trata o art. 2º, quando a matéria, em razão de suas especificidades, não puder ser resolvida pelas respectivas Câmaras Técnicas de Nutrição. § 1º. A indicação dos membros para a composição dos Grupos de Trabalho será feita pela Câmara Técnica de Nutrição, referendada pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, observando-se o seguinte: I) serão escolhidos no mínimo três e no máximo cinco membros para cada Grupo de Trabalho, observado o disposto no inciso III seguinte; II) uma mesma pessoa poderá compor mais de um Grupo de Trabalho; III) a escolha deverá, preferencialmente, recair em pessoas que atuem nas áreas de especialização cometidas ao respectivo Grupo de Trabalho; IV) a escolha do Coordenador do Grupo de Trabalho será feita pela Câmara Técnica de Nutrição que propôs a sua constituição. § 2º. O Grupo de Trabalho terá até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, para a conclusão de suas atividades. § 3º. A instalação de cada Grupo de Trabalho após a escolha de seus membros, far-se-á por convocação a cargo do Coordenador da Câmara a que esteja vinculado ou do Presidente do CFN. § 4º. O CFN custeará, no máximo, 3 (três) reuniões de cada Grupo de Trabalho. Art. 5º. No funcionamento das Câmaras Técnicas de Nutrição e dos Grupos de Trabalho serão observadas as seguintes normas, sem prejuízo de outras que possam ser ajustadas internamente: I) o Coordenador elaborará a programação de reuniões da respectiva Câmara ou Grupo de Trabalho, remetendo-a à aprovação da Diretoria do Conselho Federal de Nutricionistas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de realização do primeiro evento, salvo justificada urgência, quando esse prazo poderá ser dispensado; II) o Coordenador elaborará a pauta de assuntos que serão objeto de exame e discussão, levando em conta os encaminhamentos feitos pelo Conselho Federal de Nutricionistas; III) as pautas serão remetidas pelo Coordenador ao Presidente do Conselho



Federal de Nutricionistas e aos membros da respectiva Câmara ou Grupo de Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da reunião em que será discutida, salvo motivo de urgência devidamente justificado; IV) para a instalação e prosseguimento das reuniões será exigida a presença dos três membros da Câmara Técnica e, no mínimo, de três membros do Grupo de Trabalho, qualquer que seja a sua composição, e as conclusões serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes; V) na discussão e conclusão de matérias terão prioridade aquelas que, sendo propostas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, sejam objeto de pedido de urgência; VI) todas as manifestações das Câmaras Técnicas de Nutrição ou dos Grupos de Trabalho serão apresentadas em documento escrito, que conterá: a) relatório, no qual será feita a exposição detalhada do fato e dos elementos que demandam a atuação da Câmara ou Grupo de Trabalho; b) parecer, no qual será feita a exposição circunstanciada de todos os aspectos técnicos relacionados à matéria em exame; c) conclusão, na qual será externada a posição dos membros que participaram da discussão. Art. 6º. As manifestações das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho serão submetidas à aprovação do Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, que decidirá acerca dos seus encaminhamentos subsequentes. Art. 7º. O Conselho Federal de Nutricionistas prestará apoio operacional às reuniões das Câmaras de Nutrição e dos Grupos de Trabalho, na forma das suas normas internas. Art. 8º. O Conselho Federal de Nutricionistas prestará apoio financeiro, custeando as despesas com transporte, alimentação e hospedagem dos membros das Câmaras Técnicas de Nutrição e dos Grupos de Trabalho, na forma das suas normas internas. Parágrafo único. As atividades desempenhadas pelos membros das Câmaras Técnicas de Nutrição ou dos Grupos de Trabalho não serão remuneradas, inexistindo qualquer relação empregatícia ou contratual de qualquer natureza com o Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 9. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 30/2003)

## CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

### RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE JUNHO DE 2003

Regulamenta o pagamento das obrigações do Conselho Federal de Psicologia por intermédio do sistema eletrônico.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFP Nº 014/2002;

CONSIDERANDO a possibilidade de efetuar o pagamento das obrigações do CFP por intermédio do sistema eletrônico;

CONSIDERANDO a segurança e a praticidade do sistema eletrônico de pagamento;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em reunião realizada no dia 29 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º Facultar aos Conselhos Regionais de Psicologia utilizarem o sistema eletrônico de pagamento para a quitação de suas obrigações.

Art. 2º - O recebimento de quaisquer valores pelos Conselhos Regionais de Psicologia deverá ser feito mediante boleto bancário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de julho de 2003.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ODAIR FURTADO  
Conselheiro-Presidente

(Of. El. nº Emcfp224)

### RESOLUÇÃO Nº 5, DE 14 DE JUNHO DE 2003

Reconhece a Psicologia Social como especialidade em Psicologia para finalidade de concessão e registro do título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e

CONSIDERANDO a Resolução CFP Nº 014/00, de 20 de dezembro de 2000, que instituiu o título profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CFP Nº 14/00 em seu art.3º, parágrafo único, de que poderão ser regulamentadas novas especialidades sempre que sua produção teórica, técnica e institucionalização social assim as justificarem;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFP Nº 02/01, que altera e regulamenta a Resolução CFP Nº 14/00;

CONSIDERANDO o avanço da Psicologia e a consolidação da área profissional da Psicologia Social;

CONSIDERANDO a decisão da APAF- Assembléia de Políticas Administrativas e Financeiras, em reunião realizada em 14 de dezembro de 2002, de regulamentar a especialidade da Psicologia Social para finalidade de concessão e registro do título de Especialista e

CONSIDERANDO o decidido em reunião plenária do dia 14/6/2003, resolve:

Art.1º. Fica reconhecida a especialidade de Psicologia Social para finalidade de concessão e registro de título de Especialista.

Art.2º. O título concedido ao psicólogo será denominado "Especialista em Psicologia Social".

Art.3º. A especialidade de Psicologia Social fica instituída com a seguinte definição:

I - Atua fundamentada na compreensão da dimensão subjetiva dos fenômenos sociais e coletivos, sob diferentes enfoques teóricos e metodológicos, com o objetivo de problematizar e propor ações no âmbito social. O psicólogo, nesse campo, desenvolve atividades em diferentes espaços institucionais e comunitários, no âmbito da Saúde, Educação, trabalho, lazer, meio ambiente, comunicação social, justiça, segurança e assistência social. Seu trabalho envolve proposições de políticas e ações relacionadas à comunidade em geral e aos movimentos sociais de grupos étnico-raciais, religiosos, de gênero, geracionais, de orientação sexual, de classes sociais e de outros segmentos socioculturais, com vistas à realização de projetos da área social e/ou definição de políticas públicas. Realiza estudo, pesquisa e supervisão sobre temas pertinentes à relação do indivíduo com a sociedade, com o intuito de promover a problematização e a construção de proposições que qualifiquem o trabalho e a formação no campo da Psicologia Social.

Art.4º. Para habilitar-se ao título de Especialista em Psicologia Social e obter o registro, o psicólogo deverá estar inscrito no CRP há pelo menos dois anos e atender aos requisitos de uma das situações especificadas na Resolução CFP Nº 02/01, no capítulo I, artigo 1º - concessão de título profissional de Especialista em Psicologia por experiência comprovada de 5 (cinco) anos de exercício profissional na área, até a data da entrega da solicitação; no Capítulo II, artigo 3º - concessão por aprovação em concurso de provas e títulos; e Capítulo III, artigo 4º - concessão por conclusão de cursos de especialização, e ainda a condição prevista no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução CFP 02/01, na forma da Resolução CFP Nº 03/02, que trata da atividade de supervisão de estágio.

Art.5º. O prazo para requerer a concessão de título profissional de Especialista em Psicologia Social e o respectivo registro, na condição de que trata o Artigo 1º, Capítulo I da Resolução CFP Nº 02/01, é de 270 dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art.6º. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º. Revogam-se as disposições em contrário.

ODAIR FURTADO  
Conselheiro-Presidente

(Of. El. nº Emcfp225)

### RESOLUÇÃO Nº 6, DE 14 DE JUNHO DE 2003

Institui os valores mínimo e máximo das anuidades para o exercício de 2004.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os limites mínimo e máximo (banda) para o valor da anuidade dos psicólogos, visando a estabelecer parâmetros para a montagem do orçamento dos Conselhos de Psicologia para o exercício de 2004;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras - APAF, realizada no período de 16 a 18 de maio de 2003;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário nesta data, resolve:

Art. 1º - Instituir os parâmetros mínimo e máximo para a anuidade de 2004, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor mínimo da anuidade para 2004 será de R\$ 186,50 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), e o valor máximo será de R\$ 278,24 (duzentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ODAIR FURTADO  
Conselheiro-Presidente

(Of. El. nº Emcfp226)

### RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE JUNHO DE 2003

Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP nº 17/2002.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO que o psicólogo, no seu exercício profissional, tem sido solicitado a apresentar informações documentais com objetivos diversos;

CONSIDERANDO a necessidade de referências para subsidiar o psicólogo na produção qualificada de documentos escritos decorrentes de avaliação psicológica;

CONSIDERANDO a frequência com que representações éticas são desencadeadas a partir de queixas que colocam em questão a qualidade dos documentos escritos, decorrentes de avaliação psicológica, produzidos pelos psicólogos;

CONSIDERANDO os princípios éticos fundamentais que norteiam a atividade profissional do psicólogo e os dispositivos sobre avaliação psicológica contidos no Código de Ética Profissional do Psicólogo;

CONSIDERANDO as implicações sociais decorrentes da finalidade do uso dos documentos escritos pelos psicólogos a partir de avaliações psicológicas;

CONSIDERANDO as propostas encaminhadas no I FORUM NACIONAL DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, ocorrido em dezembro de 2000;

CONSIDERANDO a deliberação da Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras, em reunião realizada em 14 de dezembro de 2002, para tratar da revisão do Manual de Elaboração de Documentos produzidos pelos psicólogos, decorrentes de avaliações psicológicas;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em sessão realizada no dia 14 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º - Instituir o Manual de Elaboração de Documentos Escritos, produzidos por psicólogos, decorrentes de avaliações psicológicas.

Art. 2º - O Manual de Elaboração de Documentos Escritos, referido no artigo anterior, dispõe sobre os seguintes itens:

Princípios norteadores;  
Modalidades de documentos;  
Conceito / finalidade / estrutura;  
Validade dos documentos;  
Guarda dos documentos.

Art. 3º - Toda e qualquer comunicação por escrito decorrente de avaliação psicológica deverá seguir as diretrizes descritas neste manual.

Parágrafo único - A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguídos.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ODAIR FURTADO  
Conselheiro-Presidente

(Of. El. nº Emcfp227)

### RESOLUÇÃO Nº 8, DE 14 DE JUNHO DE 2003

Altera a Resolução CFP nº 04/2000.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 80 e 81 da Consolidação das Resoluções do CFP (Resolução CFP Nº 018/2000);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFP nº 004/2000;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 3.643, de 26 de outubro de 2000;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em sessão realizada no dia 14 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º - A tabela constante do Anexo I, da Resolução CFP nº 004/2000, alterada pela Resolução CFP nº 001/2003, fica alterada, passando a vigor a tabela a seguir:

#### ANEXO I

DIÁRIAS	VALOR
CONSELHEIROS E EMPREGADOS	R\$ 177,00
( viagens com duração de 1 dia)	
CONSELHEIROS, PRESTADORES DE SERVIÇO E CONVIDADOS EM ATIVIDADES EM BRASÍLIA, INCLUSIVE PLENÁRIA - BRASÍLIA - DF	R\$ 120,00
CONSELHEIROS, EMPREGADOS, PRESTADORES DE SERVIÇO E CONVIDADOS (viagem de mais de 1 dia, fora de Brasília)	R\$ 150,00
CONSELHEIROS, EMPREGADOS, PRESTADORES DE SERVIÇO E CONVIDADOS EM VIAGEM AO EXTERIOR SEM HOSPEDAGEM	US\$ 250,00
CONSELHEIROS, EMPREGADOS, PRESTADORES DE SERVIÇO E CONVIDADOS EM VIAGEM AO EXTERIOR COM HOSPEDAGEM	US\$ 100,00
AJUDA DE CUSTO	VALOR
PRESIDENTE, CONSELHEIROS EFETIVOS E SUPLENTE	R\$ 84,00

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

ODAIR FURTADO  
Conselheiro-Presidente

(Of. El. nº Emcfp228)